



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 11/11/15

ITEM Nº25

PEDIDO DE REEXAME

25 TC-001537/026/12

Município: Iracemápolis.

Prefeito: Fábio Francisco Zuza.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Fábio Francisco Zuza - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogado(s): Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001537/126/12 e Expediente(s): TC-000780/010/13, TC-012879/026/15, TC-027843/026/14, TC-029369/026/13 e TC-013105/026/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Reexame interposto pelo EX-PREFEITO DE IRACEMÁPOLIS, FÁBIO FRANCISCO ZUZA em face da r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 29/07/14, emitiu parecer desfavorável às contas relativas ao exercício de 2012 (Parecer às fls. 694/695).

Determinou a desaprovação a falta de recolhimento de parte dos encargos sociais devidos ao INSS no montante de R\$ 2.592.440,34 (sendo R\$ 236.152,75 retidos do servidor, e R\$ 2.356.287,59 da parte patronal), configurada a compensação financeira sem respaldo em decisão administrativa favorável do Órgão Federal ou em decisão judicial antecipando a tutela.

No recurso de fls. 696/719 (expediente TC-36320/026/14), o responsável argumenta, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

síntese, que "esta questão não pode ser obstáculo à aprovação das contas em comento, pois além de não ter sido óbice à aprovação das contas do exercício de 2011 da Prefeitura de Iracemápolis, também não foi considerada irregular quando analisada de forma apartada por esse E. Tribunal (TC-800227/127/11), (...), possuindo a Prefeitura a devida Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Municipalidade em relação às contribuições previdenciárias,...".

Anota "que as compensações das contribuições previdenciárias foram realizadas com fundamento na Constituição Federal, na Legislação Previdenciária Federal e nas reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Além disso, diz que "os pagamentos devidos ao INSS efetuados por meio de compensação se deram devido à necessidade de atender aos alertas desse E.Tribunal, aumentando a disponibilidade financeira, oportunidade dada pela MP 589/2012 convertida em lei nº 12810/2013, de re-parcelar e reduzir a multa e juros em 65% e 20% respectivamente."

Quanto à compensação e auto de infração informa que "a Administração buscou através deste processo trazer economia ao Município. E com relação à eventual multa, com todo respeito, cabe recurso, pois não foi usado de má fé a Administração procurar o interesse do Município. A Administração celebrou contrato com empresa especializada em recuperação de crédito junto ao órgão federal e procedeu à dedução dos recolhimentos mensais a serem feitos junto ao INSS, dos valores considerados não devidos à previdência."

Por fim, aduz que "é possível verificar que a única falha apontada nos autos pode ser relevada, merecendo as contas do exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2012 da Prefeitura de Iracemápolis serem aprovadas. Ou então, que siga o mesmo entendimento lançado nas contas de 2011 desta Prefeitura, aprovando as contas e abrindo autos apartados para tratar desta única questão."

Assessoria Técnica (754/758), acompanhada pela d. Chefia (fls. 383), tendo em vista que a origem não demonstrou a regularidade das despesas com compensação previdenciária e, portanto, o efetivo cumprimento das obrigações relativas aos encargos sociais, conclui pelo não provimento do apelo.

Ministério Público (fls. 760/761) assevera que "a despeito da análise em autos próprios das falhas relativas à contratação da referida empresa (TC-780/010/13) é imperioso reiterar ser indevida a adoção da compensação unilateral não homologada dos valores de encargos do INSS, dada a gravidade atinente aos prováveis danos futuros ao erário, sendo a conclusão quanto à legalidade das compensações previdenciárias adstrita à homologação da Receita Federal do Brasil e/ou trânsito em julgado de ação proposta."

Assim, diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

SDG (fls.388/390) destaca que é incabível o tratamento da matéria em autos próprios, enquanto falha afeta à análise de contas municipais, e que, ademais, serviu de fundamento à decisão atacada.

Igualmente considera as alegações sem força suficiente para afastar as impropriedades e reverter à decisão proferida. Propõe que se negue provimento ao apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Encerrada a instrução, o Responsável obteve vista, retirou cópia dos autos (fls. 750/765) e apresentou memoriais de fls. 771/817.

Em síntese, o Recorrente defende "que as compensações estão sendo objeto de análise e discussão na via judicial e administrativa perante a Receita Federal, sendo absolutamente certo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a realização de compensação tributária de encargos indevidamente cobrados, nos moldes realizados pelo Município de Iracemápolis, está correta."

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-001537/026/12

VOTO

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Pedido de Reexame.

MÉRITO

Mais do que caracterizado nos autos que Administração se valeu de um procedimento não autorizado por decisão judicial específica ou pela Receita Federal - o que, ao menos em tese, era de rigor; ou seja, ao realizar a compensação financeira de encargos sociais, operou a Prefeitura ato declaratório unilateral divorciado de legitimidade capaz de garantir o efetivo recolhimento do montante envolvido.

Além disso, consoante registra a inspeção, em 2012 a Receita Federal lavrou auto de infração, com a glosa de compensações efetuadas entre fevereiro e setembro de 2011 no valor de R\$ 2.029.956,15, acrescido de juros de R\$ 210.236,11 e multa de mora no valor de R\$ 405.991,23, totalizando exigibilidade de R\$ 2.646.183,49, além de multa no valor de R\$ 3.044.934,23, correspondente a 150% da glosa de compensação indevida.

Contudo, em recente decisão deste Egrégio Plenário (processo TC- 1775/026/12 - contas do Prefeito do município de Pereiras, apreciadas na sessão de 07.10.2015), matéria similar foi apartada para análise em autos específicos, pois se apresentou como única mácula a comprometer os atos de gestão do período; situação que se assemelha às contas que ora se reexaminam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há ressaltar que as compensações consideradas indevidas pela Receita Federal se referem ao exercício de 2011, não havendo até a presente data ocorrência de impugnação administrativa ou judicial em relação à conduta adotada no exercício em exame (2012).

Nestes termos, determino que a matéria seja tratada em autos apartados e comunicação dos fatos noticiados no item Encargos (compensações previdenciárias), acompanhados de peças do processo (relatório e voto) à Receita Federal do Brasil.

Nesta conformidade, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Prefeito de Iracemápolis, relativas ao exercício de 2012.

É o meu voto.

GCECR
MTM